

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA __ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

(1) LAERTE CODONHO, pessoa física inscrita no CPF sob o [REDACTED] com endereço na [REDACTED]; (2) DETTAL-PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no [REDACTED] com sede na Rua Silveira Martins, 112, conj. 24, São Paulo/SP; e (3) THOLOR DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no [REDACTED], com sede na Av. São João, 4, Manaus/AM (Documento 1), vêm, por sua advogada (Documento 2), à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 727 do CPC, ajuizar a presente **INTERPELAÇÃO JUDICIAL** em face da (1) **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP, com endereço nessa comarca, à Av. Kennedy, nº 88, Jardim do Mar, CEP 09.726-250; e de (2) **VINÍCIUS NARDON GONGORA**; (3) **PABLO GALAS PEDROSA**; (4) **RENATA MORAIS BRAGA**; e (5) **ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA**, todos Procuradores da Fazenda Nacional, com escritório na Av. Kennedy, 88, São Bernardo do Campo/SP; bem como em face do (6) **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Geral do Estado, com endereço na comarca da Capital do Estado de São Paulo, a



Rua Pamplona, 227, CEP 01.405-902; e de (7) ANTÔNIO AUGUSTO BENNINI; (8) ANA LÚCIA C. FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS; (9) ALEXANDRE ABOUD; (10) PAULO DAVID CORDIOLI; (11) BRUNO MACIEL DOS SANTOS; (12) CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA; (13) THIAGO OLIVEIRA DE MATOS; e (14) ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA, todos Procuradores do Estado de São Paulo, com escritório na Rua Pamplona, 227, São Paulo/SP, nos termos expostos a seguir.

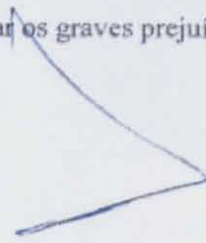
a) O contexto desta medida

1. A presente interpelação judicial decorre do ajuizamento irresponsável, pelos interpelados, de cautelares fiscais federal e estadual (Documento 3), incluindo os interpelantes como partes requeridas.

2. Isso, porque os interpelados acusaram os interpelantes da prática de fraude fiscal e evasão de divisas, fazendo-o de forma irresponsável, sem uma verificação mínima da veracidade e autenticidade de suas alegações.

3. Obviamente, a adoção de medidas tão graves e excepcionais quanto as cautelares fiscais deve ser revestida de zelo absoluto pelas autoridades, sendo inadmissível a sua utilização de forma desleixada e inconsequente – como aconteceu no caso.

4. Portanto, torna-se necessária a presente interpelação, para que os interpelados sejam intimados a corrigir os equívocos cometidos nas respectivas cautelares fiscais, sem prejuízo da adoção, pelos interpelantes, das medidas cabíveis para fazer cessar o abuso de autoridade e para reparar os graves prejuízos causados aos envolvidos.



b) Abuso de autoridade por parte dos interpelados. Conduta irresponsável e desidiosa. Necessidade de correção imediata dos graves equívocos fáticos narrados nas iniciais das cautelares

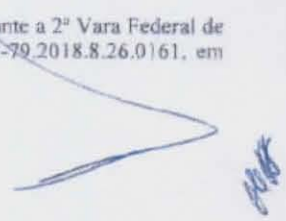
5. A União Federal e o Estado de São Paulo, representados pelos Procuradores incluídos no polo passivo desta medida, ajuizaram ações cautelares fiscais¹ em face dos ora interpelantes e de diversas outras pessoas e empresas, objetivando, alegadamente, assegurar a efetividade de execuções fiscais ajuizadas para cobrança de supostos débitos tributários de responsabilidade originária da pessoa jurídica Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda.

6. Nas petições iniciais das referidas cautelares, dentre diversos argumentos completamente destituídos de qualquer fundamento, os interpelados fizeram afirmações graves envolvendo todos os interpelantes.

7. Com efeito, os interpelados afirmam, na cautelar fiscal federal, que a Tholor teria praticado operações em “...fraude fiscal...”, e que **poderiam** representar “...remessa de valores para o exterior e evasão de divisas, posto que as empresas do Grupo, incluindo a própria THOLOR respondem por créditos milionários inscritos em DAU, além de processos criminais por sonegação fiscal. Especialmente no caso de empresa cujo controle está nas mãos de LAERTE CODONHO, considerado beneficiário de contas em nome de offshores no exterior, inclusive com sede em paraísos fiscais...” (fls. 58 dos autos da cautelar fiscal federal).

8. Já na cautelar fiscal estadual, os interpelados alegam que “Outra das ‘offshores’ aberta pelo grupo, a LUMIA, adquiriu em 2010 dois lotes no condomínio residencial Fazenda da Grama, em Itupeva/SP (cópia da escritura

¹ Cautelar fiscal federal, processo nº 0000780-76.2018.4.03.6114, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – SP, e cautelar fiscal estadual, processo nº 1005159-79.2018.8.26.0161, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema – SP.



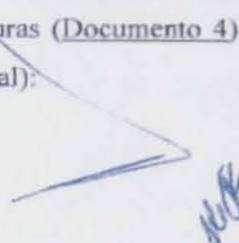
anexa). empreendimento que conta, entre outros luxos, com o que se afirma ser um dos melhores campos de golfe do Brasil. Os bens, no entanto, foram posteriormente objeto de escritura de dação em pagamento, no ano 2012, de modo que não integram mais o patrimônio da empresa" (fls. 38/39 dos autos da cautelar fiscal estadual).

9. As cautelares, enfim, sugerem fortemente que os interpelantes fariam parte de um esquema destinado à prática de evasão de divisas por meio de empresas *offshore*, com posterior internalização dos recursos no Brasil a título de investimento estrangeiro – **coisa que, diga-se sem meias palavras, configuraria crime de lavagem de dinheiro.**

10. Pior: as cautelares ainda pretendem construir um quadro segundo o qual o primeiro interpelante estaria a desfrutar de luxuoso patrimônio adquirido com aqueles mesmos recursos transferidos ilicitamente para fora do país e depois internalizados de maneira espúria.

11. A esse respeito, os interpelados afirmam que o interpelante Laerte seria "...citado extraoficialmente como titular de 7 empresas *offshores*...", dentre elas a denominada **LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC (CNPJ nº 20.673.582/0001-84)**, sediada em Nevada, nos Estados Unidos da América, e cujo procurador no Brasil seria pessoa de nome **ANDRÉ DE ALMEIDA PRADO CHUSYD**. Essa referida pessoa jurídica inclusive integra o polo passivo das medidas cautelares.

12. Prosseguindo, os interpelados instruem a petição inicial da cautelar fiscal estadual com escrituras públicas através das quais a **LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC** teria adquirido imóveis em território nacional, **COM PAGAMENTO MEDIANTE REMESSA DE DINHEIRO PROVENIENTE DO EXTERIOR** – conforme declarado nas próprias escrituras (**Documento 4**) (fls. 375/382 e fls. 388/407 dos autos da cautelar fiscal estadual):



Fazenda da Gramma:

sempre boa, firme e valiosa, atribuindo-se à presente cessão o valor de R\$ 1.256.432,07 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sete centavos), sendo R\$ 628.216,04 (seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e dezesseis reais e quatro centavos), para o lote n. 03, e R\$ 628.216,03 (seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e dezesseis reais e três centavos), para o lote n. 04, o qual será pago a cedente em 60 (sessenta) parcelas trimestrais no valor de R\$ 20.940,54 (vinte mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) cada, sendo que a primeira terá vencimento em 28/02/2011 e as demais a cada período de 03 (três) meses, sempre no dia 28 do respectivo mês de pagamento, por meio de "transferência internacional em dólar norte americano", sendo certo que, caso os juros acumulados pela poupança entre a data de assinatura do "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações", ocorrida em 17 de novembro de 2010, e a última parcela exceder a 50% (cinquenta por cento), a outorgada compradora pagará à cedente uma parcela residual correspondente a todo os juros do período, razão pela qual, a cedente indica a outorgada compradora para receber diretamente da outorgante vendedora a escritura definitiva ora formalizada. Pela outorgada

Conjunto 71:

15°. Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. II – pela presente escritura, e na melhor forma de direito, ela outorgante vendedora vende, como de fato e na verdade vendido tem, a outorgada compradora, o imóvel retro descrito pelo preço certo e ajustado de R\$ 227.919,52, (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), a ser pago em 08 (oito) parcelas trimestrais de R\$ 28.489,94 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos) cada, nas seguintes datas: (i) 28/02/2011; (ii) 28/05/2011; (iii) 28/08/2011; (iv) 28/11/2011; (v) 28/02/2012; (vi) 28/05/2012; (vii) 28/08/2012; e (viii) 28/11/2012, por meio de "transferência internacional em dólar norte americano" em favor da outorgante vendedora, sendo certo que, caso os juros acumulados pela poupança entre a assinatura do presente instrumento público e a última parcela exceder a 30% (trinta por cento), a outorgada compradora pagará à outorgante vendedora parcela residual correspondente a todo os juros do período,, para nada mais pedir ou reclamar, transmitindo-lhe, desde já, toda a posse, domínio, direito e ação, que tinha e vinha exercendo sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa, e a responder pela evicção de direito, na forma da lei.



Conjunto 72:

matricula 145.106 do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. II – pela presente escritura, e na melhor forma de direito, ela outorgante vendedora vende, como de fato e na verdade vendido tem, a outorgada compradora, o imóvel retro descrito pelo preço certo e ajustado de **R\$ 227.919,52, (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e cinqüenta e dois centavos)**, a ser pago em 08 (oito) parcelas trimestrais de R\$ 28.489,94 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos) cada, nas seguintes datas: (i) 28/02/2011; (ii) 28/05/2011; (iii) 28/08/2011; (iv) 28/11/2011; (v) 28/02/2012; (vi) 28/05/2012; (vii) 28/08/2012; e (viii) 28/11/2012, por meio de “transferência internacional em dólar norte americano” em favor da outorgante vendedora, sendo certo que, caso os juros acumulados pela poupança entre a assinatura do presente instrumento público e a última parcela exceder a 30% (trinta por cento), a outorgada compradora pagará à outorgante vendedora parcela residual correspondente a todo os juros do período, transmitindo-lhe, desde já, toda a posse, domínio, direito e ação, que tinha e vinha exercendo sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa, e a responder pela evicção de direito, na forma da lei. III - declara expressamente, e sob as penas da

13. Claramente, os interpelados sugerem, com esse encadeamento de argumentos, que os ora interpelantes estariam praticando operações simuladas para remessa ilegal de recursos financeiros ao exterior e posterior internalização desses mesmos recursos no Brasil a título de investimento estrangeiro, e investimento em ativos de luxo, dos quais o primeiro interpelante desfrutaria tranquila e debochadamente.

14. Não pode ser outra a interpretação, eis que as petições iniciais das cautelares fiscais servem-se explicitamente dessas expressões: “...*fraude fiscal*...” e “...*evasão de divisas*...”, e ainda fazem questão de frisar que imóveis objeto das escrituras referidas acima seriam dos empreendimentos mais luxuosos do Brasil, um deles dotado de campo de golfe, dentre outras amenidades.

15. E mais. Os documentos acostados pelos interpelados, somados à narrativa e às inferências por eles feitas, permitiriam interpretação extremamente prejudicial (**E FALSA**) aos interpelantes de que não somente haveria evasão de divisas, como também existiria “lavagem de dinheiro” posterior, isto é, a



“internalização” das divisas por meio da utilização de *offshores* e aquisição de imóveis:



16. Porém, a verdade é que toda essa narrativa, e bem assim a realidade perversa que ela sugere fortemente, não passam de fantasia dos interpelados.

17. A atuação dos interpelados em face dos ora interpelantes foi tão DESCOMPROMETIDA, tão DESIDIOSA e tão TENDENCIOSA, que eles não se preocuparam nem minimamente com a veracidade e autenticidade das gravíssimas afirmações que estavam a fazer ao ajuizarem as cautelares fiscais ora mencionadas.

18. Exemplo sintomático disso é que a LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC – elencada como requerida nas cautelares fiscais e que adquiriu ativos imobiliários de alto padrão no Brasil: escritórios comerciais e imóveis em campo de golfe – É PESSOA JURÍDICA QUE SIMPLEMENTE NADA TEM QUE VER COM OS ORA INTERPELANTES.



19. Basta uma simples consulta ao site oficial do registro do comércio de Nevada, nos Estados Unidos da América, para se verificar que a empresa **LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC** é pessoa jurídica diversa e sem nenhuma relação com a LUMIA INDUSTRIES LLC, esta última sim empresa situada no exterior que, durante certo tempo, anos atrás, foi titular da marca Dolly.

20. Note-se que os números de registro, as datas de constituição e as razões sociais diferem claramente (Documento 5)²:

LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC			
Q New Search		Manage the Business	Calculate Reinstatement Fees
Printer Friendly			
Business Entity Information			
Status:	Revoked	File Date:	4/18/2010
Type:	Domestic Limited-Liability Company	Entity Number:	E0223782010-7
Qualifying State:	NV	List of Officers Due:	4/30/2016
Managed By:	Managers	Expiration Date:	
NV Business ID:	NV20101345057	Business License Exp:	4/30/2016

LUMIA INDUSTRIES LLC			
Q New Search		Manage the Business	Calculate Reinstatement Fees
Printer Friendly			
Business Entity Information			
Status:	Revoked	File Date:	7/8/2010
Type:	Domestic Limited-Liability Company	Entity Number:	E0350302010-5
Qualifying State:	NV	List of Officers Due:	7/31/2016
Managed By:	Managers	Expiration Date:	
NV Business ID:	NV20101569956	Business License Exp:	7/31/2016

21. Acontece que a LUMIA INDUSTRIES LLC é empresa sem atividade, e que jamais adquiriu ou teve qualquer relação com os ativos acima referidos.

² Imagens extraídas do banco de dados da Secretária do Estado de Nevada, dos Estados Unidos da América. Acesso em 8 de maio de 2018. <https://www.nvsos.gov/sos/>.



22. Na ânsia de encontrar movimentações financeiras "suspeitas" envolvendo os interpelantes, os interpelados **NÃO SE DERAM AO TRABALHO DE CHECAR MINIMAMENTE OS FATOS**, sugerindo a prática de crime de evasão de divisas – e até a prática de crime de lavagem de dinheiro por meio da aquisição de bens de luxo através de investimento estrangeiro – **com base em negócio jurídico praticado por empresa diversa, que não tem e nem nunca teve qualquer relação com os interpelantes ou com a LUMIA INDUSTRIES LLC.**

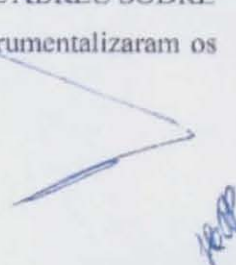
23. **SERIA CÔMICO, SE NÃO FOSSE TRÁGICO.**

24. Os ora interpelantes **NÃO CONHECEM** a LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC. **Trata-se de empresa diversa da LUMIA INDUSTRIES LLC, e bastava consulta ao site do registro do comércio de Nevada para que os interpelados percebessem isso.**

25. Os interpelantes **NÃO CONHECEM** a pessoa de ANDRÉ DE ALMEIDA PRADO CHUSYD, que os interpelados afirmam ser procurador da LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC.

26. Por sinal, o mesmo ANDRÉ DE ALMEIDA PRADO CHUSYD é elencado pelos interpelados no preâmbulo da petição inicial da cautelar federal como procurador da empresa KRANKS – **E ISSO TAMBÉM NÃO CORRESPONDE À VERDADE.**

27. **Os interpelantes NÃO CONHECEM NEM NUNCA TIVERAM QUALQUER CONTATO** com MARIA ANTONIETA RIBEIRO DE BARROS, POMPEU DO PRADO ROSSI ou ANNA MARIA MELLÃO DE ABREU SODRÉ CIVITA, cujos nomes também constam das escrituras que instrumentalizaram os



negócios feitos pela LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC, que é empresa diversa e que nada tem a ver com a LUMIA INDUSTRIES LLC.

28. E os interpelantes **NÃO CONHECEM** os imóveis que foram objeto das operações narradas nas petições iniciais. **Nada; simplesmente nada disso é ou jamais foi de conhecimento dos interpelantes.**

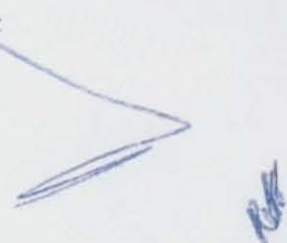
29. Os interpelados praticaram equívocos grosseiros e gravíssimos, agindo de maneira descomprometida, desidiosa e negligente.

30. Entretanto, essa linha de raciocínio construída de forma grosseira, rasa e irresponsável pelos interpelados foi fundamental para que os Juízos federal e estadual deferissem as medidas cautelares requeridas (Documento 6), causando graves e irreversíveis prejuízos aos interpelantes.

31. **BASTA VER QUE O JUÍZO FEDERAL POR ONDE TRAMITA A CAUTELAR FISCAL FEDERAL REFERIU-SE EXPRESSA E CLARAMENTE À PRÁTICA DE EVASÃO DE DIVISAS NA DECISÃO QUE ATENDEU AO PEDIDO DOS INTERPELADOS E DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS DOS INTERPELANTES NO VALOR DE RS 1.474.286.878,77:**

Da narrativa e dos documentos acostados denota-se um risco iminente de frustração na recuperação do crédito tributário em cobro. A Requerente demonstra a existência de um "grupo econômico" que se formou com o intuito de fraudar o Fisco por meio de subterfúgios como "blindagem de patrimônio" transferindo ou adquirindo bens em nome de terceiros, remessa de valores para o exterior, uso de offshores não declaradas, enfim de artimanhas capazes de frustrar a execução do crédito fiscal constituído.

32. O mesmo impacto ocorreu na Justiça Estadual:



Por fim, quanto às offshores LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC e KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, a petição inicial também aponta a estreita ligação das mesmas com LAERTE CODONHO (fls. 36/39 da inicial e conforme documentos de fls. 375 e ss.).

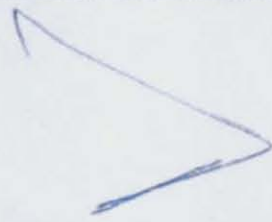
33. De fato, a criação de um contexto em que os interpelantes agiriam de má-fé e adotariam condutas criminosas sensibilizou os Juízos, induzindo-os a deferir as medidas cautelares requeridas, que resultaram em bloqueio de ativos no valor de **nada menos do que RS 1,5 BILHÃO**.

34. Restou especialmente prejudicado o interpelante Laerte, atacado diretamente em sua honra, eis que foi acusado de um sem número de condutas reprováveis e criminosas que nunca cometeu, bem como de ter se beneficiado de fatos que lhe são absolutamente estranhos, tais como a aquisição de área em condomínio de luxo com campo de golfe.

35. O contexto narrado de forma equivocada pelos interpelados cria uma imagem do interpelante Laerte muito distante da realidade, como se fosse um criminoso que mantém vida luxuosa a partir de evasão de divisas e lavagem de dinheiro – **COISA QUE ABSOLUTAMENTE NÃO CORRESPONDE À VERDADE**.

36. **O descomprometimento e o desleixo dos interpelados são inadmissíveis e não serão tolerados. As iniciais das cautelares fiscais trazem argumentação irresponsável e lesiva aos interpelantes, que adotarão todas as medidas necessárias à reparação da lesão e à repressão ao abuso de autoridade e à calúnia praticados de forma grosseira pelos interpelados.**

37. A LUMIA INDUSTRIES LLC jamais esteve envolvida em qualquer operação suspeita, e tampouco os interpelantes.



Handwritten signature or initials in blue ink.



38. Por sua vez, as operações de câmbio da interpelante Tholor noticiadas nas iniciais das cautelares fiscais (e que nada têm a ver com a Lumia Industries LLC) não são mais do que isso: operações de **câmbio**, instrumentalizadas por meio de **contratos de câmbio**, todos eles devidamente **registrados** perante o Banco Central do Brasil.

39. As graves acusações feitas irresponsavelmente pelos interpelados no bojo de medidas cautelares fiscais, que implicaram consequências extremas e prejuízos irreversíveis aos interpelantes, tanto materiais quanto morais, configuram, além de conduta abusiva das autoridades interpeladas, litigância de má-fé (art. 80, II e V, CPC), sendo aplicável naquelas cautelares a multa do art. 81 do CPC:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;”

“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

40. Enfim, as afirmações das cautelares fiscais, no sentido de que os interpelantes estariam envolvidos em possíveis crimes de fraude e evasão de divisas, são completamente destituídas de qualquer fundamento; **são afirmações, como já se disse, irresponsáveis, e que sujeitarão os interpelados às penalidades previstas na lei.**



41. INCRIVELMENTE, PORÉM, OS ABSURDOS CONTINUAM, SEMPRE INDUZINDO A ERRO OS JUÍZOS QUE RECEBERAM E APRECIARAM AS PETIÇÕES INICIAIS DAS CAUTELARES FISCAIS:

c) Má-fé da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional. Bloqueio de ativos para garantia de créditos tributários extintos por decisões judiciais

42. A cautelar fiscal federal destina-se, alegadamente, a assegurar o pagamento dos seguintes créditos fiscais indicados pelos interpelados:

Ação	Número do Processo	CDA	Parte Ativa	Parte Passiva	Valor Atualizado (R\$)	Objeto
Execução Fiscal	0000950-53.2015.4.03.6114	80205044618-24 80205044619-05 80305002311-55 80605084920-49 80605084921-20 80605084922-00 80614147592-79 80614147593-50 80614147594-30 80705025162-53	União (Fazenda Nacional)	Ragi Refrigerantes Ltda.	654.806.554,66	IRPJ, PIS, COFINS, IPI + SICOBE
Execução Fiscal	0003075-91.2015.4.03.6114	80615007765-34	União (Fazenda Nacional)	Ragi Refrigerantes Ltda.	195.273.461,90	SICOBE
Execução Fiscal	0003363-39.2015.4.03.6114	80615007766-15	União (Fazenda Nacional)	Ragi Refrigerantes Ltda.	52.510.772,85	SICOBE
Execução Fiscal	0003132-12.2015.4.03.6114	80315000343-40 80315000405-87 80615005194-85 80615006039-40	União (Fazenda Nacional)	Ragi Refrigerantes Ltda.	433.516.002,07	IPI
Execução Fiscal	0007335-17.2015.4.03.6114	80215006436-24 80615064042-05 80615064043-96 80715011939-71	União (Fazenda Nacional)	Ragi Refrigerantes Ltda.	138.180.987,29	IRPJ, CSLL, PIS, COFINS
Total					R\$ 1.474.286.878,77	



43. Acontece que, atendendo a pedido da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo extinguiu a execução fiscal nº 0000950-53.2015.4.03.6114, que era lastreada nas inscrições de dívida ativa nºs 80.2.05.044618-24, 80.2.05.044619-05, 80.3.05.002311-55, 80.6.05.084920-49, 80.6.05.084921-20, 80.6.05.084922-00, 80.7.05.025162-53 (Documento 7).

44. E o valor dessas inscrições não era nada módico: **alcançava mais de R\$ 30 milhões.**

45. Isso equivale a dizer que os interpelados apontaram, na cautelar fiscal federal, a existência de mais de R\$ 30 milhões em créditos tributários **QUE ELES MESMOS JÁ RECONHECERAM NÃO EXISTIR, E QUE POR ISSO FORAM DEFINITIVAMENTE EXTINTOS POR DECISÃO JUDICIAL.**

46. Mas isso nem é o pior. E isso porque, além desses R\$ 30 milhões que os próprios interpelados já reconheceram não ser devidos – e que mesmo assim eles incluíram na cautelar fiscal federal como crédito a ser garantido –, existe uma outra parcela do crédito tributário incluído na cautelar, **E MUITO EXPRESSIVA, JÁ EXTINTA POR DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

47. Trata-se da mesma execução fiscal nº 0000950-53.2015.4.03.6114, relativamente às CDAs remanescentes que a lastreiam, bem como das execuções fiscais nºs 0003075-91.2015.4.03.6114 e 0003363-39.2015.4.03.6114, todas ajuizadas em face da Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda, para fins de **EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS À INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SICOBÉ:**



Ação	Número do Processo	CDA	Parte Ativa	Parte Passiva	Valor Atualizado (R\$)	Objeto
Execução Fiscal	0000950-53.2015.4.03.6114	80614147592-79 80614147593-50 80614147594-20	União (Fazenda Nacional)	Ragi Refrigerantes Ltda.	641.338.533,65	SICOBE
Execução Fiscal	0003075-91.2015.4.03.6114	80615007765-34	União (Fazenda Nacional)	Ragi Refrigerantes Ltda.	195.273.461,90	SICOBE
Execução Fiscal	0003363-39.2015.4.03.6114	80615007766-15	União (Fazenda Nacional)	Ragi Refrigerantes Ltda.	52.510.772,85	SICOBE
Total					R\$ 889.122.766,40	

48. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO POR MEIO DESSAS EXECUÇÕES ACIMA REFERIDAS, NO ELEVADÍSSIMO VALOR DE CERCA DE **R\$ 900 MILHÕES** – QUE CONSTITUI A MAIOR PARTE DO CRÉDITO QUE A CAUTELAR FEDERAL SUPOSTAMENTE VISA ASSEGURAR – **ESTÁ EXTINTO POR DECISÕES DA LAVRA DO EXMO. DESEMBARGADOR FÁBIO PRIETO, EXARADAS NOS AUTOS DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 0004019-98.2012.4.03.6114 E Nº 000885-86.2011.4.03.6114** (Documento 8):

“Trata-se de mandado de segurança destinado a afastar multa, aplicada nos termos dos artigos 58-T, da Lei Federal nº 10.833/03, 30, da Lei Federal nº 11.488/2007, e 13, da IN-RFB nº 869/2008. (...). Apelação da Impetrante (fls. 168/196), na qual requer a reforma da sentença. Aporta a ilegalidade da multa: o artigo 13, da IN-RFB nº 869/2008, teria equiparado o não-ressarcimento da taxa SICOBE ao mau funcionamento do Sistema. (...). O objeto recursal:



afastar multa tributária por inoperância do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE), nos termos dos artigos 30, da Lei Federal nº 11.488/07, e 13, §4º, da IN-RFB nº 869/2008. (...). O Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE) foi instituído em 2008, mediante modificação da Lei Federal nº 10.833/03: (...) A IN-SRF nº 869/2008 fixou a responsabilidade do contribuinte, pelo ressarcimento dos custos com a integração, instalação e manutenção do SICOBE (na redação original): (...) O ressarcimento, pelo contribuinte, possui natureza tributária, nos termos do art. 3º, do Código Tributário Nacional. Apenas a lei pode estabelecer a definição do fato gerador de tributo, sua alíquota e base de cálculo, nos termos do artigo 97, do Código Tributário Nacional. A taxa SICOBE, exigida nos termos da IN-RFB nº 869/2008 e do ADE-SRF nº 61/2008, é ilegal. Em decorrência, a multa pela ausência do ressarcimento, nos termos do artigo 13, §4º, da IN-RFB nº 869/2008, é inexigível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Neste contexto, os questionamentos em torno da multa pelo não pagamento do ressarcimento restaram prejudicados com o entendimento que ora se firma da impossibilidade de cobrança do próprio ressarcimento, cuja alíquota e base de cálculo foram previstas em afronta ao art. 97, IV do CTN e 28, §4º da Lei 11.488/07. Insubsistente a obrigação de ressarcir, fixada no Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08, também o é a multa decorrente de seu fictício inadimplemento. (...). (REsp 1448096/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 14/10/2015). (...). **Por tais fundamentos, dou**

Handwritten signature



provimento à apelação. (...).” (MS nº 0004019-98.2012.4.03.6114)

*“Trata-se de mandado de segurança destinado a afastar a cobrança da taxa de ressarcimento da Casa da Moeda do Brasil em virtude da instalação, integração e manutenção do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE), (...). O ressarcimento, pelo contribuinte, possui natureza tributária, nos termos do art. 3º, do Código Tributário Nacional. Apenas a lei pode estabelecer a definição do fato gerador de tributo, sua alíquota e base de cálculo, nos termos do artigo 97, do Código Tributário Nacional. A taxa SICOBE, exigida nos termos da IN-RFB nº 869/2008 e do ADE-SRF nº. 61/2008, é ilegal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) **Por tais fundamentos, dou provimento à apelação. (...)**” (MS nº 0008885-86.2011.4.03.6114)*

49. E os interpelados, quando do ajuizamento da cautelar fiscal federal, **JÁ ESTAVAM CIENTIFICADOS PESSOALMENTE** dos termos da decisão acima referida, que extinguiu nada menos do que cerca de R\$ 900 milhões do suposto crédito fiscal (Documento 9).

50. A má-fé dos interpelados é revoltante. Cientes de decisão que extingue R\$ 900 milhões do crédito que alegam existir, eles vão a Juízo apresentando cautelar fiscal **SEM INFORMAR AO PODER JUDICIÁRIO A EXISTÊNCIA DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS QUE LHES SÃO DESFAVORÁVEIS.**



51. A desídia, a negligência, a deslealdade, a malícia e a má-fé dos interpelados não podem passar impunemente. Não passarão. Os interpelados responderão pelos prejuízos que deslealmente causaram aos interpelantes e ao próprio Poder Judiciário, induzido que foi a **BLOQUEAR PATRIMÔNIO PARA GARANTIA DE CRÉDITO QUE É TÃO ESTRATOSFÉRICO, QUANTO INEXISTENTE.**

52. O crédito acima referido já foi extinto por decisões da segunda instância da Justiça Federal da 3ª Região, decisões essas das quais os interpelados tinham pleno conhecimento, e que, se por um lado ainda não estão transitadas em julgado, por outro também não estão sujeitas a recurso dotado de efeito suspensivo, e estão em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

d) Conclusão

53. Tendo em vista a adoção de medidas extremas pelos ora interpelados de forma absolutamente irresponsável, inconsequente e desidiosa, os interpelantes **requerem a intimação dos interpelados** quanto aos termos da presente interpelação judicial, para que tenham ciência de que os interpelantes:

- a. exigem a adoção imediata das providências necessárias para a correção dos equívocos narrados acima, **DE MANEIRA A QUE SEJAM EXTINTAS IMEDIATAMENTE AS CAUTELARES FISCAIS MENCIONADAS NESTA INTERPELAÇÃO E CANCELADOS OS BLOQUEIOS DE ATIVOS EFETIVADOS**, a fim de que não se perpetuem a injustiça praticada e os danos dela decorrentes;
- b. exigem a comunicação imediata, a toda e qualquer autoridade com quem os interpelados tenham compartilhado informações e elementos probatórios, de que inexistente qualquer relação entre os INTERPELANTES e a empresa LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC;



c. adotarão todas as medidas cabíveis com vistas à interrupção do abuso de autoridade e à reparação dos prejuízos causados.

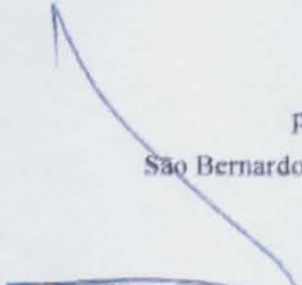
54. Por fim, pede-se, sob pena de nulidade, sejam todas as intimações realizadas exclusivamente em nome da advogada Helena Fonseca Felice, inscrita na OAB/SP sob nº 267.453, com endereço na Praça João Mendes, nº 62, conjunto 1.401, Centro, São Paulo, SP, helena@fonsecafelice.com.

55. Pede-se seja decretado o sigilo de Justiça, haja vista que os autos das cautelares referidas nesta interpelação tramitam igualmente em segredo.

56. Atribui-se à causa o valor de R\$10.000,00 (mil reais).

Termos em que,
pedem deferimento.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2018.


Laerte Codonho

CPF nº 021.777.678-73


Helena Fonseca Felice

OAB/SP nº 267.453

